



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARANTÃ DO NORTE - MT

PROTOCOLO Nº 315 / 2019

DATA 29 / 03 / 19

Responsável
Cleberson Antônio Brandão
Secretário Geral

OFÍCIO GAB. nº. 77/2019

Guarantã do Norte/MT, 25 de março de 2019.

Ao Exmo. Sr.
Valter Neves de Moura
Presidente
Câmara de Vereadores de Guarantã do Norte
Guarantã do Norte/MT

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº. 005/2019, **DE 08 DE MARÇO DE 2019**

Cumpre-me comunicar-lhe que, na forma disposta no §2º do Art. 51 da Lei Orgânica do Município de Guarantã do Norte/MT, **VETEI** integralmente, o Projeto de Lei nº. 005/2019, originário dessa Nobre Casa de Leis, que “Dispõe sobre a inclusão do §3º, ao artigo 2º da Lei Municipal nº 1.617 de 06 de setembro de 2017, e dá outras providências”

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese o Nobre intuito dos Vereadores com a propositura do presente Projeto de Lei, o mesmo não reúne condições de ser convertida em Lei, impondo-se seu Veto Integral, na conformidade das razões que passamos a expor.

Isto, pois, o projeto de Lei do Legislativo nº. 005/2019 dispõe sobre a inclusão do §3º, ao artigo 2º da Lei Municipal nº 1.617/17 pretendendo



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

excluir do dever funcional dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e os Agentes de Combate as Endemias – ACE a obrigatoriedade de registrarem a carga horária laboral no controle de ponto eletrônico, em total discordância com o normativo legal.

A norma instituída cuidou de assunto inerente ao regime jurídico dos servidores públicos, cuja iniciativa legislativa é reservada exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, consoante disposto no Art. 48, inciso II da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

“Art.48. São de iniciativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração Direta e Autárquica, ou aumento de sua remuneração.

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições da Secretarias Municipais ou Departamento equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvada a comprovação efetiva da existência de receita, bem como a compatibilidade da proposta com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, bem como naqueles que disponham sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara”.

Também assim dispõe o Parágrafo Único, inciso II, e Art. 195 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso, reproduzindo o Art. 61, § 1º, inciso II, alínea ‘c’, da Constituição Federal, *verbi gratia*:

“Art. 195 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - matéria orçamentária e tributária;

II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração”.

Para retirar qualquer dúvida de interpretação em relação ao tema, esclarece-se que por regime jurídico dos servidores públicos deve-se compreender o **“conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes” (STF, ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 03-09-1992, v.u., RTJ 157/460).**

Com efeito, é assente no Supremo Tribunal Federal que a regra do Art. 61, § 1º, inciso II, alínea ‘c’, da Constituição Federal, reproduzida no Parágrafo Único, inciso II, e Art. 195 da Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal, é de observância obrigatória para Estados e Municípios, por força do princípio da simetria, bem como que a lei que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos, seus direitos e vantagens, é da iniciativa legislativa reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

Os Tribunais pátrios sobre o tema, manifestaram o mesmo entendimento:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 11.688, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA QUE ‘ACRESCENTA OS §§ 1º E 2º AO ART. 1º DA LEI Nº 11.491, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE PONTO DOS INTEGRANTES DO SUPORTE PEDAGÓGICO, INSPETORES DE ALUNOS E DOS AUXILIARES DE EDUCAÇÃO NO PERÍODO DO RECESSO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’ – DIPLOMA NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR DISPONDO SOBRE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS- INADMISSIBILIDADE-INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO-AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES-OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITEM 4, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA ‘A’, E 144, TODOS DA CARTA BANDEIRANTE-



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

**INCONSTITUCIONALIDADE
PROCEDENTE”.**

DECLARADA-AÇÃO

“O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública”. “A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual”. “Incumbe ao Prefeito a disciplina das hipóteses de afastamento e de dispensa de ponto dos servidores municipais, encaminhando ao Poder Legislativo proposta de lei dispondo sobre regime jurídico do funcionalismo público, incidindo em vício de inconstitucionalidade formal a norma local, oriunda de iniciativa parlamentar, que regula matéria sujeita à iniciativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo”. (TJ/SP- ADI -2084786-16.2018.8.26.0000-DES.RENATO SARTORELLI, ÓRGÃO ESPECIAL, Julgado em 15 de agosto de 2018, Publicado no DJE 16/08/2018)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 792, DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATO NORMATIVO QUE ALTERA PRECEITO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS ESTADUAIS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL. PROJETO DE LEI VETADO PELO GOVERNADOR. DERRUBADA DE VETO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, II, C, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.”. (STF, ADI 3.167-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 18-06-2007, v.u., DJe 06-09-2007)

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso é taxativo quanto à obrigatoriedade do controle da jornada de trabalho pelo Executivo, tendo, inclusive, multado Prefeituras que não utilizam o método, vejamos:



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

“Gestores de Sorriso são multados por falhas no controle de medicamentos das farmácias do SUS

Diferenças de estoque de medicamentos em três farmácias municipais de Sorriso comprovaram má gestão do sistema de controle de movimentação e falhas na implementação de rotinas sistemáticas de conferência de entrada e saída de remédios. Os apontamentos constam em um levantamento realizado pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso que também apurou falta de controle da jornada dos servidores de cinco PSFs municipais. As irregularidades culminaram em multas aos gestores das unidades de saúde e determinações ao prefeito, Ari Genézio Lafin.

(...)

Foram multados em 6 UPFs os responsáveis pela Farmácia Jardim Primavera (Marcello Faleiro da Silva), Farmácia Central (Priscila Diel Bobrzyk) e da Farmácia São Domingos (Franciele Segstater de Oliveira). **O ex-secretário municipal de Saúde, Devanil Aparecido Barbosa também foi multado em 6 UPFs pela falta de controle do ponto dos servidores dos postos de saúde da família (PSFs) municipais.**” (<https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/show?cid=48297-Processo35.477-5/2017>, julgado em 19 de fevereiro de 2019)

“Processo nº 23.183-5/2016
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
Assunto Representação de Natureza Interna
Relator Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO
Sessão de Julgamento 31-7-2018 – Tribunal Pleno
ACÓRDÃO Nº 276/2018 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO CUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA DE TRABALHO DE SERVIDORES. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 23.183-5/2016.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

(Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 6.262/2017 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades no cumprimento de carga horária de trabalho de servidores, formulada **em desfavor da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra**, gestão do Sr. Fábio Martins Junqueira, sendo os Srs. Itamar Martins Bonfim - **secretário municipal de Saúde à época** e **Tiago Francisco Vieira Pereira - agente comunitário**, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; **determinando à atual gestão que implemente sistema efetivo e eficiente de controle de ponto, de maneira que seja registrada a frequência dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, de preferência mediante controle de ponto biométrico e/ou eletrônico**, desde que se demonstre viável financeiramente, para que se evite a reiteração desta irregularidade, com base no artigo 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007; e, por fim, **recomendando à atual gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Tangará da Serra que oriente e capacite as chefias imediatas no sentido de que fiscalizem a contento a jornada de trabalho de seus subordinados, documentando corretamente os eventos, e realizem o controle de ponto dos servidores sob sua supervisão em conformidade com as normas que regem a Administração Pública, sob pena de anuência e de solidariedade em possíveis prejuízos financeiros pelo ente público, no intuito de se evitar a reiteração da conduta objeto do processo**, com base no artigo 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007.”

“Processo nº 4.154-8/2017

Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA
Assunto Tomada de Contas Especial

Relator Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO

Sessão de Julgamento 22-8-2018 – Segunda Câmara

ACÓRDÃO Nº 45/2018 – SC

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EMANADA DO ACÓRDÃO Nº 319/2015-PC (PROCESSO 8.149-3/2015). DECLARAÇÃO DE CONTAS



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

ILÍQUIDÁVEIS. DETERMINAÇÕES ÀS ATUAIS GESTÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 4.154-8/2017. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 16 e 24 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 30-E, V, 190, § 2º da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, alterado oralmente em sessão plenária para mudar a redação da determinação no sentido de que seja expedida diretamente às Secretarias de Estado de Saúde e de Gestão de Mato Grosso, e de acordo com o Parecer 4.067/2017 do Ministério Público de Contas, também alterado oralmente no sentido de incluir o prazo de 60 dias para o cumprimento da determinação indicada, o que foi acolhido pelo Relator, em declarar a ILÍQUIDEZ das contas apresentadas nos autos da presente Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Guiratinga, gestão, à época, do Sr. Hélio Antônio Fillipin Goulart, sendo o Sr. Humberto Domingos – atual prefeito, para verificação do cumprimento de determinação emanada do Acórdão nº 319/2015-PC (Processo 8.149-3/2015), conforme fundamentos constantes no voto do Relator; determinando às atuais gestões das Secretarias de Estado de Saúde e de Gestão de Mato Grosso que apresentem os resultados das demais Tomadas de Contas Especiais, as quais foram determinadas pelo Acórdão nº 319/2015-PC (Processo nº 8.149-3/2015), com o objetivo de apurar eventual descumprimento de carga horária por parte do Sr. Geraldo João Ribeiro, no prazo de 60 dias; **determinando, ainda, à atual gestão da Prefeitura Municipal de Guiratinga, que realize o controle de ponto e fiscalize o cumprimento da jornada de trabalho dos servidores públicos municipais, definindo previamente as horas exatas de entrada e saída e registrando o horário de trabalho, sob pena de sanção por este Tribunal em caso de não cumprimento.** Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017). Participaram do julgamento os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017). Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR. Publique-se. Sala das Sessões, 22 de agosto de 2018. (assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br) JOÃO BATISTA CAMARGO –



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

Relator Conselheiro Interino Presidente da Segunda Câmara
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR Procurador de
Contas”

Inobstante aos processos retro citados, em 14 de setembro de 2018, o E. TCE/MT aplicou multa ao Presidente da Câmara de Ipiranga do Norte pela falta de controle efetivo na jornada de trabalho de seus servidores, vejamos:

Processo nº 36.675-7/2017
Interessada CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE
Assunto Representação de Natureza Interna
Relator Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA

Sessão de Julgamento 29-8-2018 – Primeira Câmara
ACÓRDÃO Nº 64/2018 – PC

Resumo: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE **IRREGULARIDADES NO CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, EFETIVOS E COMISSIONADOS, POR MEIO DE CARTÃO DE PONTO**, A FIM DE ATENDER AO DISPOSTO EM LEI MUNICIPAL E ALERTA DESTES TRIBUNAL. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **36.675-7/2017**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, IX, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 865/2018 do Ministério Público de Contas, em julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades no controle de frequência dos servidores municipais, efetivos e comissionados, por meio de cartão de ponto, a fim de atender ao disposto em lei municipal e alerta deste Tribunal, formulada em desfavor da Câmara Municipal de Ipiranga do Norte, gestão do Sr. Pedro Alessandro Alves do Nascimento, conforme fundamentos



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

constantes no voto do Relator; e, ainda, nos termos do artigo 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 286, III, da Resolução nº 14/2007 e Resoluções nºs 17/2010 e 17/2016, **aplicar**ao Sr. Pedro Alessandro Alves do Nascimento (CPF nº 917.904.334-87) a **multa** de **6 UPFs/MT**, em razão do descumprimento do Termo de Alerta expedido por meio do Ofício nº 104/2017, uma vez que não houve o efetivo controle de frequência de todos os servidores; **determinando à atual gestão que**, em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal, ao artigo 3º, I, IV e V, da Constituição do Estado de Mato Grosso, à Portaria nº 008/2014 e ao artigo 78 da Lei Municipal nº 364/2012, **assegure o efetivo cumprimento da jornada laboral diária de todos os servidores, não obstante a instituição de ponto eletrônico; sob pena de incorrer em ilegalidade na realização de despesa de pagamento de salários sem a respectiva prestação de serviço.** A multa deverá ser recolhida com recursos próprios, **no prazo de 60 dias.** O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017). Participaram do julgamento os Conselheiros Interinos JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) – Presidente, e LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 009/2017). Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral de Contas Substituto ALISSON CARVALHO DE ALENCAR. **Publique-se.** Sala das Sessões, 29 de agosto de 2018.

Nota-se que a instalação de ponto eletrônico é condição essencial para controle eficaz da jornada de trabalho, em observância ao dever Constitucional de eficiência da Administração Pública, disposto no art. 37 da Carta Magna.

Ainda, cumpre-nos registrar que a R. Câmara Municipal de Vereadores que ora pretende retirar o controle de jornada dos agentes de saúde e endemias, no ano de 2017 exigiu a aquisição dos equipamentos do ponto eletrônico pela Prefeitura Municipal de Guarantã.



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

Ademais, os agentes necessariamente devem ir aos Postos de Saúde onde são lotados, para receber orientações dos Coordenadores sobre a demanda do dia, além de retirar materiais para o trabalho, dentre outras ações, o que demonstra claramente a ausência de obriedade na retirada do controle ponto, além de que, a tratativa diferenciada de um grupo de servidores afronta a isonomia funcional.

Deste modo, não pairam dúvidas sobre a inconstitucionalidade do referido Projeto de Lei.

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do Projeto de Lei nº. 005/2019, em virtude de sua inconstitucionalidade, apresento **VETO TOTAL** ao mesmo.


ÉRICO STEVAN GONÇALVES
Município de Guarantã do Norte/MT